

101. APELAÇÃO 0015765-02.2016.8.19.0210 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0015765-02.2016.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00547846 - APELANTE: ARTHUR SILVA DE FRANÇA ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-139739 APELADO: BACABAL TRANSPORTES ADVOGADO: CAMILLE MORAES RANGEL OAB/RJ-187412 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.EXTRACONTRATUAL. PRETENSÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. POSTE E FIOS ELÉTRICOS DA RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE DANIFICADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS PELA PASSAGEM DE UM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO AUTOR.- De início, registre-se que a controvérsia deve ser dirimida à luz da responsabilidade civil de natureza extracontratual subjetiva, disciplinada pelos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002. - Os pressupostos para gerar o dever de indenizar, nessa modalidade de responsabilidade civil, é a conduta culposa, o nexo causal e o dano.- A meu ver, o recurso não merece acolhimento.- Como causa de pedir relata o Demandante que, no dia 25.01.2016, um caminhão da Sociedade Empresária, ora Ré, ao passar pela rua onde o mesmo reside, atingiu e partiu fios elétricos gerando uma interrupção do serviço pelo prazo de 10 (dez) dias.- Ocorre que, do exame dos autos não restou demonstrado o nexo causal, ou seja, que foi o veículo de propriedade da Apelada que ocasionou o fato lesivo, ônus que cabia ao Recorrente na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, situação que justifica a improcedência dos pedidos formulados.- A prova oral colhida em Juízo não fornece elementos de convicção seguros, no sentido de estabelecer o liame entre o fato lesivo e a conduta do preposto da Ré.- De outro vértice, a Ré noticia em sua resposta que o Autor, em outra demanda proposta contra a Light Serviços de Eletricidade S.A., recebeu a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) decorrente do acordo celebrado entre as partes, em virtude da interrupção no fornecimento de energia e a demora para o restabelecimento do serviço.- Nessa linha, ainda que a preliminar de coisa julgada tenha sido rejeitada no saneador de fls. 157, é forçoso reconhecer que o desfecho daquela ação, conforme bem ponderado pelo Juízo singular na sentença, "projeta claros efeitos nesta ação".- Portanto, não vislumbro a existência de nexo causal na conduta da Apelada, estando, portanto, ausentes os pressupostos com aptidão para gerar o dever de indenizar.- Desse modo, concluo que a sentença foi proferida com acerto, não merecendo qualquer reparo. -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

102. APELAÇÃO 0022216-25.2011.8.19.0208 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0022216-25.2011.8.19.0208 Protocolo: 3204/2016.00693795 - APELANTE: DIEGO DE ASSIS NOBREGA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS ADVOGADO: MIGUEL COSTA MENDES OAB/RJ-140741 ADVOGADO: DAVID PINHEIRO DA SILVA OAB/RJ-168576 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO DESFEITO PELA DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO VENDEDOR. PRETENSÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO SINAL PAGO, EM DOBRO, DAS DESPESAS DE CARTÓRIO E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU.- A hipótese versa sobre responsabilidade civil, disciplinada pelos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002. Os pressupostos para gerar o dever de indenizar, nessa modalidade de responsabilidade civil, é o ato ilícito, o nexo causal e o dano.- O cerne da controvérsia consiste em dirimir se deve ser reconhecida a responsabilidade do Apelante pela não conclusão do contrato de compra e venda consistente na alienação do imóvel de sua propriedade.- As partes celebraram contrato de promessa de compra e venda visando à aquisição de um imóvel de propriedade do Réu, ora Apelante, ocasião em que a Adquirente, ora Apelada, depositou determinado valor a título de sinal e reserva.- A meu ver, sem razão o Recorrente.- Isto porque, o fato de ter recebido o depósito do sinal em sua conta corrente, e, supostamente, ter repassado o valor para o pagamento da comissão imobiliária, não o exonera da obrigação de restituir tais recursos à Demandante em virtude do negócio jurídico não ter sido concluído. - Na espécie, o argumento no sentido de que a Apelada não havia logrado êxito na obtenção do financiamento para a quitação do saldo devedor, carece da devida consistência, porquanto aquela, na época em que objetivava a aquisição do imóvel objeto desta ação, alienou um apartamento de sua propriedade, reunindo os recursos necessários para quitar o preço do bem discutido nesta ação.- De outro vértice, não há prova nos autos de que a Apelada tenha procurado o Apelante para manifestar a sua vontade no sentido desistir da compra pelo fato de não ter conseguido o financiamento imobiliário.- Assim, forçoso concluir que a desistência na conclusão da compra e venda se deu de forma injustificada pelo Recorrente, sendo devida a devolução das arras em dobro- No que diz respeito à verba compensatória a título de danos morais, entendo que na hipótese os seus pressupostos restaram demonstrados. - Com efeito, a legítima expectativa da Autora restou frustrada pela desistência do vendedor em alienar o imóvel, o que foi agravado pelo fato da mesma ter vendido o seu apartamento para quitar o preço do mesmo, ficando sem moradia, superando, em muito, o mero aborrecimento.- No caso, entendo que o quantum foi adequadamente arbitrado na sentença, em observância aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se o verbete sumular nº 343 desta Corte.- SENTENÇA QUE SE MANTÉM.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Décima Sexta Câmara Cível

id: 2912356

*** DGJUR - SECRETARIA DA 16ª CÂMARA CÍVEL ***

DECISÃO

001. CONFLITO DE COMPETENCIA 0000705-66.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 26 VARA CIVEL Ação: 0275034-96.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00007244 - SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: IZABEL DO CARMO TORRES DA SILVA ADVOGADO: BERNARDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ-166639 INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA INTERESSADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: